

o segundo por suas exigencias : não ficando comtudo o presidente obrigado a conformar-se com quaesquer dessas informações ou exigencias.

Art. 8.º Nenhum destes empregados poderá ser demittido se não por crime ou erro de officio, e os officiaes da contadoria subirão por antiguidade aos logares da mesma de maior vencimento, exclusivè o de contador.

Art. 9.º Estes empregados vencerão d'ora em diante os seguintes ordenados.

|                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O contador . . . . .                                                                    | 1:000\$000 |
| 1.º official da contadoria . . . . .                                                    | 700\$000   |
| 2.º dito. . . . .                                                                       | 600\$000   |
| 3.º e 4.º ditos ( cada um ) . . . . .                                                   | 500\$000   |
| Os amanuenses da secretaria (cada um) . . . . .                                         | 400\$000   |
| O porteiro . . . . .                                                                    | 200\$000   |
| Ao official que redigir as actas na forma do artigo quinto, a gratificação de . . . . . | 100\$000   |

Art. 10 Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

## LEI N. 10—DE 24 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Os parochos collados, alem da congrua que lhes confere a lei de treze de março de mil oitocentos e trinta e sete, perceberão d'ora em diante mais cem mil reis a titulo de gratificação.

Art. 2.º Os parochos encommendados de parochias vagas perceberão a congrua de trezentos mil reis.

Art. 3.º Os parochos encommendados das freguezias, que tiverem parochos aposentados, perceberão, alem da congrua, que lhes é marcada no artigo terceiro da referida lei, demais a gratificação de cem mil reis.

Art. 4.º Os parochos aposentados, que tiverem vinte e cinco annos de serviço na forma do artigo quarto da mesma lei, vencerão a congrua por inteiro ; os que porem não tiverem servido pelo mencionado tempo, vencerão a metade da congrua em conformidade da dita lei.

Art. 5.º Ficção revogadas todas as leis e disposições em contrario.

---

LEI N. 11—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. Unico. Fica decretada para o anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos e trinta e oito a trinta de junho de mil oitocentos e trinta e nove a mesma força policial marcada na resolução de seis de março de mil oitocentos e trinta e sete, subsistindo em seu inteiro vigor durante o dito anno todas as disposições da mesma resolução.

---

LEI N. 12—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Ficção desannexados do juizo do civil desta cidade os municipios das villas de Santo Amaro, e Santa Izabel.

Art. 2.º Os feitos pendentes no juizo do civil desta cidade, e que pertencerem aos ditos municipios, serão remettidos aos juizes municipaes respectivos.

Art. 3.º Ficção sem vigor as leis em contrario.

---

LEI N. 13—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º As creações e suppressões de districtos de paz, que o Governo fizer em virtude da resolução de vinte e sete de fevereiro de mil oitocentos e trinta e seis, serão presentes á Assembléa Provincial, que ás poderá confirmar, ou revogar.

Art. 2.º Compete igualmente as camaras, que representarem sobre essas creações, e suppressões, e não forem attendidas, recurso á mesma Assembléa.

Art. 3.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 14—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo Jozé Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Os empresarios do theatro publico d'esta cidade

